



TC 018.732/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Apenso: TC 013.211/2017-0 (Solicitação de informações formulada pela Procuradoria da República em Alagoas, para instruir o Inquérito Civil 1.11.001.000088/2017-77)

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo - MTur

Responsáveis: Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) e Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Adair Nunes da Silva, Presidente da Fundação Delmiro Gouveia (Gestão: desde 28/4/2004, conforme Peça 14), e da referida entidade, em face da impugnação de despesas referentes ao Convênio 732099/2010, Siconv 732099 (Peça 1, p. 32-50), firmado entre o órgão federal e a mencionada fundação, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do Projeto intitulado “Micareme 2010”, no município de Anadia/AL, a ser realizado entre os dias 3 e 4/4/2010 (Peça 1, p. 12).

HISTÓRICO

2. A avença foi firmada no valor de R\$ 165.000,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida financeira da convenente. Sua vigência foi de 3/4/2010 a 25/4/2010 (Peça 1, p. 38), acrescida de 30 dias para a apresentação da prestação de contas, conforme estabelecido na Cláusula Terceira do ajuste (Peça 1, p. 45). Os recursos foram liberados em uma única parcela, por meio da Ordem Bancária 2010OB800695, emitida em 21/5/2010 (Peça 1, p. 65).

3. A prestação de contas encaminhada pela convenente foi examinada na Nota Técnica de Análise 0086/2011 (Peça 1, p. 70), na Nota Técnica de Análise 0225/2012 (Peça 1, p. 79), nas Notas Técnicas de Reanálise 1052/2012 (Peça 1, p. 86) e 0606/2012 (Peça 1, p. 90) e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 354/2014 (Peça 1, p. 143).

4. A instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE 252/2015 (Peça 1, p. 174-178), decorreu de irregularidades constatadas na execução física e financeira do objeto pactuado no convênio. As Notas Técnicas de Reanálise 1052/2012 (Peça 1, p. 86), 0606/2012 (Peça 1, p. 90), e a Nota Técnica de Reanálise Financeira 354/2014 (Peça 1, p. 143) apontaram as seguintes irregularidades na prestação de contas do convênio:

a) preenchimento incorreto do RCO (Relatório de Cumprimento do Objeto), não tendo sido apresentado o detalhamento das ações programadas/executadas (campos 8.1.1 e 8.1.2);

b) ausência de três propostas/cotações de preços para a contratação das atrações artísticas previstas no convênio, comprovando que os valores pagos estavam de acordo com os praticados no mercado à época, uma vez que as contratações não foram realizadas diretamente, ou por meio de representante exclusivo dos artistas, e sim por inexigibilidade de licitação, por intermédio da empresa



Raimundo Antonio dos Santos – ME (Tropical Eventos), com base em Cartas de Exclusividade restritas aos dias e local da realização das apresentações, contrariando o Acórdão 96/2008 do TCU;

c) o contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME (Tropical Eventos), para as apresentações artísticas, foi assinado pelo Sr. Valfrido Antonio da Silva, representante da Vas Promoções e Eventos, empresa contratada para o fornecimento da infraestrutura do evento; não consta o valor dos serviços contratados, e o contrato foi assinado em 1/4/2010, antes do início de vigência do convênio;

d) o contrato celebrado com a empresa Vas Promoções e Eventos, para o fornecimento da infraestrutura do evento, também foi assinado em 1/4/2010, antes do início de vigência do convênio;

e) as Notas Fiscais 131 e 114, expedidas pelas empresas Raimundo Antonio dos Santos – ME (Tropical Eventos) e Vas Promoções e Eventos, nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 65.000,00, respectivamente, não contém o atesto do recebimento dos serviços;

f) o extrato bancário da conta específica do Convênio 732099/2010 foi apresentado de forma incompleta, sem registro dos pagamentos efetuados na execução do ajuste; e

g) embora a convenente tenha apresentado declaração de gratuidade do evento, matéria publicada na rede mundial de computadores (Internet), no sítio www.coisasdemaceio.com.br, noticiou a venda de abadás.

5. Consta dos autos que, por meio dos Ofícios 0564/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/Mtur, datado de 12/7/2012 (Peça 1, p. 78; AR na p. 159), 290/2013/CGCV/DGI/SE/Mtur, datado de 1º/3/2013 (Peça 1, p. 88; AR na p. 158), e 1392/2014/CGCV/SPOA/SE/Mtur, datado de 24/6/2014 (Peça 1, p. 140; AR na p. 160), o Ministério do Turismo notificou a Fundação Delmiro Gouveia acerca da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos. O Sr. Adair Nunes da Silva foi igualmente notificado por meio dos Ofícios 291/2013/CGCV/DGI/SE/Mtur, datado de 1º/3/2013 (Peça 1, p. 89; AR na p. 158), e 1393/2014/CGCV/SPOA/SE/Mtur, datado de 24/6/2014 (Peça 1, p. 142; AR na p. 160).

6. Uma vez constatado o não saneamento das irregularidades apontadas e a não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 252/2015 (Peça 1, p. 174-178) apontou-se prejuízo no valor total dos recursos repassados (R\$ 150.000,00), imputando-se a responsabilidade solidária ao Sr. Adair Nunes da Silva e à Fundação Delmiro Gouveia.

7. O Relatório de Auditoria 1122/2015 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 204) esposou as conclusões do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 208, 209 e 216), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. No âmbito deste Tribunal, conforme pode ser observado no pronunciamento constante da Peça 4, a Unidade Técnica solicitou ao concedente, por meio do Ofício 0912/2015-TCU/SECEX-AL, datado de 10/10/2015 (Peça 5), que encaminhasse ao Tribunal todos os documentos apresentados pela Fundação Delmiro Gouveia a título de prestação de contas do Convênio 732099/2010, o que foi atendido por meio do fornecimento da documentação ora anexada nas peças 6, 7 e 8.

9. Na primeira instrução destes autos, após minucioso exame das peças pertinentes, restou evidenciada a responsabilidade solidária do Sr. Adair Nunes da Silva e da Fundação Delmiro Gouveia pelos atos de gestão inquinados. Da mesma forma, apurou-se dano causado ao erário, no valor histórico de R\$ 150.000,00, em razão das irregularidades abaixo indicadas:

a) contratação das bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays” sem a apresentação dos correspondentes Contratos de Exclusividade, e sem comprovação do pagamento dos cachês aos artistas, com recursos do Convênio 732099/2010;



b) não apresentação de cópia completa do contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME, referente à apresentação das Bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays” no evento “Micareme 2010”, realizado nos dias 3 e 4/4/2010 no município de Anadia/AL, com recursos do Convênio 732099/2010, descumprindo o disposto no Cláusula Terceira, item II, alínea “o” (Peça 1, p. 34) e no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sétima, §2º, item I (Peça 1, p. 39), do Termo do referido ajuste;

c) apresentação de extrato incompleto da conta específica em que foram movimentados os recursos do Convênio 732099/2010 (Conta Corrente 26735, da Agência 1054 do Banco do Brasil), impossibilitando a verificação donexo causal entre as despesas realizadas e os recursos pactuados no convênio, bem como quanto ao resultado de eventual aplicação financeira desses recursos e da devolução de eventual saldo ao Tesouro Nacional, descumprindo o disposto no Cláusula Décima Terceira, §2º, alínea “a”, do Termo do referido ajuste; e

d) não comprovação de que os valores arrecadados com a cobrança de abadás do Bloco Minha Paixão tenham sido revertidos para a consecução do objeto do Convênio 732099/2010, ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, descumprindo o disposto na Cláusula Terceira, item II, alínea “kk”, do Termo do ajuste.

10. A data de ocorrência do dano é 26/5/2010, quando os recursos do convênio foram transferidos para as contas correntes das empresas Raimundo Antonio dos Santos – ME e Vas Promoções e Eventos, conforme comprovantes à Peça 8, p. 41 e 54.

11. A título de encaminhamento, além da citação dos responsáveis, considerou-se necessária a realização de diligência ao Banco do Brasil, oportunidade em que foram solicitados: o extrato bancário da Conta Corrente 26735, da Agência 1054, de titularidade da Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27), em que foram movimentados os recursos do Convênio 732099/2010, Siconv 732099, celebrado com o Ministério do Turismo, abrangendo o período de 16/4/2010 até o seu encerramento; o extrato das aplicações financeiras atinentes à referida conta corrente; e cópias de todos os cheques e/ou ordens de pagamento ou de transferências emitidos no referido período.

12. Regularmente citado por meio do ofício 8970/2019 (peça 24 e AR na peça 29), de 11/10/2019, o Sr. Adair Nunes encaminhou suas alegações de defesa, as quais se encontram anexadas na peça 32. Por sua vez, a Fundação Delmiro Gouveia, embora regularmente citada por meio dos ofícios 12633 (peça 31 e AR na peça 34) e 11869/2019 (peça 30 e AR na peça 35), não se manifestou, configurando-se revel nos termos do art. 12, § 3º, da lei 8443/92.

EXAME TÉCNICO

Revelia da Fundação Delmiro Gouveia

13. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)



Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

14. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

15. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

16. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os



meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

17. No presente caso, a citação da Fundação se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereço realizadas pelo TCU (vide peça 28). A entrega dos ofícios citatórios enviados à Fundação Delmiro Gouveia ficou comprovada (peças 34-35).

18. Conforme visto, em que pese a regular citação, a responsável não se manifestou, configurando-se revel para todos os efeitos.

19. Sobre o tema, importa frisar que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentar sua defesa, a fundação deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos recebidos, em afronta às normas que determinam a apresentação de documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

21. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em eventuais manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

22. No entanto, não houve qualquer manifestação na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

23. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

24. Dessa forma, a Fundação Delmiro Gouveia deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito apurado, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme sugerido na proposta de encaminhamento apresentada ao término desta instrução.

Síntese das Alegações de Defesa do Sr. Adair Nunes da Silva

25. O responsável inicia sua defesa alegando que o ministério concedente acompanhou todo o processo de formulação do Plano de Trabalho, bem como designou um fiscal para verificar a execução do objeto pactuado, tendo posteriormente emitido entendimento no sentido da efetiva realização do festejo.



26. Prosseguindo, argumenta que não caberia à fundação a observância dos ditames da lei 8.666/93, em virtude de sua natureza de entidade privada. Do mesmo modo, entende que não cabe qualquer questionamento acerca da temática da exclusividade de representação dos artistas, uma vez que o concedente não teria feito qualquer alusão ou observação sobre isso antes da celebração da avença.

27. A seguir, o responsável passa a discorrer acerca do Princípio da Proporcionalidade, afirmando que o ilícito eventualmente cometido deve ser apenado conforme a gravidade e as consequências produzidas, o que não estaria sendo observado no presente caso, uma vez que, segundo alega, não houve má fé de sua parte, nem tampouco superfaturamento, enriquecimento ilícito, dano ao erário ou malversação dos recursos federais recebidos.

28. Adentrando o ponto referente às contratações dos artistas, afirma que isso se deu de acordo com a interpretação passada pelo próprio ministério, no sentido de que poderia ser realizada inexigibilidade de licitação em favor dos intermediários ou dos representantes exclusivos, bastando a apresentação de cartas de exclusividade para os dias e locais do evento.

29. Assevera que o concedente, antes da celebração do convênio, tinha pleno conhecimento das circunstâncias que envolviam as contratações, mas não apresentou qualquer questionamento à época, inclusive em relação aos custos envolvidos. Por essa razão, não seria justo penalizar o gestor da fundação por interpretações equivocadas oriundas do próprio órgão federal repassador.

30. Continuando, afirma que a interpretação das cláusulas previstas na avença fundamenta a contratação nos moldes procedidos. Em adição, ressalta que o próprio TCU tem admitido o pagamento de custos relativos à atividade de intermediação empresarial e artística.

31. Retornando à temática do dano ao erário, afirma inexistir qualquer lesão aos cofres públicos ou má fé de sua parte, o que desautorizaria a instauração de TCE, pois estariam ausentes requisitos essenciais para tal.

32. Prosseguindo, volta a sustentar a lisura de todos os procedimentos adotados, afirmando que o ministério solicitou, recebeu e aprovou toda a documentação requisitada, razão pela qual não seria justo, agora, exigir do gestor da fundação a reparação de danos que, segundo afirma, não existem. Da mesma forma, assevera que não se pode, agora, exigir documentos que à época não foram requeridos.

33. Sobre os extratos bancários, o responsável fez alusão a uma posterior remessa, o que não se confirmou até o momento da elaboração desta instrução.

34. Por fim, sobre a venda de abadás, alega que não teve qualquer relação com o convênio firmado, tendo em vista que tal ação foi promovida por um bloco particular que não fazia parte do rol de artistas contratados pela prefeitura e que não recebeu recursos oriundos da avença, nem tampouco se beneficiou da estrutura física montada.

35. Finalizando sua defesa, junta alguns acórdão do Tribunal que já trataram sobre contratações de artistas para festividades e requer o afastamento das irregularidades e do débito, bem como o julgamento pela regularidade das contas.

Análise

36. Após a leitura das alegações apresentadas, observa-se, de plano, que o responsável não apresentou qualquer elemento que se mostre capaz de comprovar a exclusividade da representação das bandas contratadas e, mais ainda, que estas efetivamente receberam os cachês pelas apresentações musicais. Cumpre destacar que esses são os principais itens que fundamentaram a citação realizada.

37. Importa registrar que, no tocante às contratações, o TCU tem jurisprudência consolidada no sentido de que “o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas

para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento”, conforme consta, por exemplo, no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamim Zymler), dentre muitos outros. No presente caso, como visto, foi exatamente isso que ocorreu, ou seja, o responsável apresentou as cartas de exclusividade, as quais, de acordo com a jurisprudência, não se prestam a comprovar a exclusividade de representação dos artistas contratados.

38. Ainda sobre o tema, deve-se salientar que tal diferenciação consta do convênio firmado, não sendo possível alegar desconhecimento (Cláusula Terceira, item II, alínea ‘oo’, Peça 1, p. 34). Ademais, deve-se frisar que a entidade recebeu os recursos federais para a execução da festividade e, exatamente por essa razão, ao contrário do que pretende a defesa, estava sim subordinada às regras para contratação e comprovação de despesas.

39. Do mesmo modo, também consta do convênio a exigência de comprovação documental de que os cachês foram efetivamente pagos aos artistas (Cláusula Terceira, item II, alínea ‘pp’, Peça 1, p. 34). Contudo, verifica-se não existir nos autos qualquer comprovação de que os R\$ 100.000,00 pagos à empresa Raimundo Antonio dos Santos - ME, com recursos do Convênio 732099/2010, tenham sido recebidos pelas bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”.

40. Prosseguindo, quanto à alegação de que o responsável teria seguido a interpretação dada pelo próprio ministério, observa-se inexistir qualquer comprovação de que tal fato tenha realmente ocorrido.

41. Um outro ponto recorrente na defesa é a tese de que o ministério, por ter acompanhado todo o processo de elaboração do plano de trabalho, bem como fiscalizado e atestado a execução do objeto, não poderia, posteriormente, alegar a existência de irregularidades e mesmo a ocorrência de dano ao erário. Mais uma vez, não assiste razão ao responsável.

42. A análise procedida pelo concedente não se restringe à execução física da avença. Em verdade, diversos aspectos são examinados, dentre eles o financeiro. Nesta etapa, são avaliadas as despesas realizadas, a movimentação financeira, a documentação fiscal apresentada, bem como a aderência dos atos de gestão praticados às normas que devem ser observadas. Ou seja, é perfeitamente possível que a execução do objeto seja aprovada, ao mesmo tempo em que sua execução financeira é reprovada. Ou ainda, o concedente pode considerar como aprovada a prestação de contas, mas um órgão de controle externo, a exemplo do próprio TCU, pode apresentar entendimento diverso e instaurar ou determinar ao concedente a instauração de uma TCE. Portanto, não cabe acolhimento do argumento.

43. Continuando, no que se refere aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diferente do que pretende a defesa, os procedimentos adotados pelo ministério, bem como aqueles adotados pelo TCU, encontram-se perfeitamente em consonância com as normas legais e processuais, inexistindo qualquer fato que possa ser apontado como dissonante em relação ao regramento pátrio. Além disso, as irregularidades perpetradas se revestem de gravidade suficiente para suscitar as medidas que vêm sendo adotadas, inclusive no âmbito da presente TCE.

44. No que se refere ao eventual pagamento pela intermediação das contratações, deve-se ressaltar que tal ocorrência, em si, não fundamentou a citação, mas sim a não comprovação da exclusividade de representação e o pagamento dos cachês dos artistas.

45. Quanto à alegação da inexistência de dano ao erário, deve-se rememorar que a não comprovação do pagamento dos cachês, juntamente à não comprovação da exclusividade de representação, ambas previstas e exigidas pelo convênio firmado, constituem motivação para a glosa das despesas efetuadas. Assim, ao contrário do alegado, existe sim dano aos cofres públicos.

46. Quanto à documentação exigida pelo ministério ou mesmo pelo TCU, importe salientar que visa unicamente à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados. Assim, inexistente qualquer excesso ou impropriedade nos procedimentos até aqui adotados.

47. Sobre a venda dos abadá, embora não estejam no rol de artistas contratados, os blocos particulares decerto usufruíram da estrutura custeada com os recursos federais despendidos. Mais uma vez, conhecedor dos termos definidos na avançada firmada como o ministério, o responsável deveria ter se cercado dos cuidados necessários para que, posteriormente, não fossem suscitados questionamentos como este agora examinado. Assim, não se mostra possível acolher a alegação oferecida.

48. Por fim, sobre as decisões trazidas pelo responsável, merece ser destacado que, eventualmente, em casos específicos, pode-se observar posicionamento que não reflita a jurisprudência majoritária da Corte. Tal fato, contudo, não fragiliza o entendimento reiteradamente apresentado nos diversos acórdãos exarados pelo TCU acerca dos temas aqui tratados.

49. Concluindo, verifica-se a impossibilidade de acolhimento das alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Adair Nunes.

Resposta da Diligência ao Banco do Brasil

50. Devidamente notificado pelo ofício 8971/2019 (peça 25 e AR na peça 27), o Banco do Brasil atendeu à diligência por meio da documentação anexada na peça 33.

51. Observa-se que os extratos encontram-se parcialmente legíveis. Contudo, pode-se afirmar que **inexiste** saldo do convênio na conta bancária. Também é possível confirmar a realização de transferência de R\$ 100.000,00 para a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME.

52. Sobre tais documentos, deve-se registrar que apenas confirmam a transferência acima relatada, bem como o depósito da contrapartida, conforme já mencionado na instrução anterior. Contudo, não acrescentaram qualquer informação acerca do efetivo recebimento dos cachês pelas bandas contratadas, bem como não esclareceram de que forma o valor restante de R\$ 65.000,00 foi repassado à outra empresa contratada, Vas Promoções e Eventos, para o fornecimento da infraestrutura do evento. Enfim, os extratos bancários não trouxeram informações novas e nem modificaram as constatações anteriores, tornando-se dispensável submetê-los ao crivo do contraditório e ampla defesa, lembrando que, embora incompletos, os próprios responsáveis haviam juntado cópia dos extratos.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

53. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2010, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2012 e 2013.

Valor de Constituição da TCE

54. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

55. Informa-se que foram encontrados débitos imputados ao Sr. Adair Nunes da Silva em outros processos em tramitação no Tribunal:

Processo	Tipo	Estado
TC 030.029/2014-7	TCE	Encerrado



Processo	Tipo	Estado
TC 007.429/2014-2	TCE	Encerrado
TC 008.212/2015-5	TCE	Aberto
TC 016.173/2015-5	TCE	Aberto
TC 004.453/2015-8	TCE	Aberto

56. Também foram encontrados débitos imputados à Fundação Delmiro Gouveia em outros processos em tramitação nesta e. Corte de Contas:

Processo	Tipo	Estado
TC 030.029/2014-7	TCE	Encerrado
TC 008.212/2015-5	TCE	Aberto
TC 016.173/2015-5	TCE	Aberto
TC 004.453/2015-8	TCE	Aberto

Prescrição da Pretensão Punitiva do TCU

57. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário (Rel. Min. Relator Benjamin Zymler), que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a transferência dos recursos do Convênio 732099/2010 aconteceu em 24/5/2010 (Peça 8, p. 40), as transferências dos valores às empresas contratadas ocorreram em 26/5/2010 (Peça 8, p. 41 e 54), e o ato que ordenou a citação se deu em agosto de 2019.

EXAME DA BOA-FÉ

58. Relativamente ao Sr. Adair Nunes, inexistem elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. Em relação à Fundação Delmiro Gouveia, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé em sua conduta. Dessa forma, o Tribunal pode, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

59. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestar, apenas o Sr. Adair Nunes apresentou defesa. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

60. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.



61. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

62. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

63.1. considerar revel a Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

63.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) e da Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	26/5/2010

63.3. aplicar individualmente aos responsáveis Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) e Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

63.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

63.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

63.6. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16



da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis

63.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D5, em 11 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Brandão Sanchez



Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidades	Responsáveis	Períodos de Exercício	Condutas	Nexo de Causalidade
Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pelo Convênio 732099/2010 (Siconv 732099), celebrado em 1º/4/2010 entre a Fundação Delmiro Gouveia e o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do Projeto intitulado “Micareme 2010”, a ser realizado entre os dias 3 e 4/4/2010 no município de Anadia/AL, em razão da contratação das bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”, por inexigibilidade de licitação, sem a apresentação dos correspondentes Contratos de Exclusividade, e da ausência de comprovação do pagamento dos cachês aos artistas, com recursos do referido convênio.	Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) e Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27)	A partir de 28/4/2004	a) contratar as Bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”, por intermédio da empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME, sem a apresentação dos correspondentes Contratos de Exclusividade; b) não apresentar as notas fiscais, recibos, ou outros documentos equivalentes, dos cachês pagos às Bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”, emitidos em nome das bandas, e assinados por seus representantes legais, detentores de contratos de exclusividade, portadores de instrumentos de procuração ou cartas de exclusividade, devidamente registrados em cartório.	As condutas impediram a comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos realizados, uma vez que não ficou comprovado que os valores pagos ao intermediário contratado foram efetivamente repassados às bandas que realizaram as apresentações artísticas, resultando em presunção da ocorrência de dano ao erário. A contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou em grave infração à norma legal e à jurisprudência do TCU. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Apresentação de cópia incompleta do contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME, referente as atrações artísticas previstas no Plano de trabalho do Convênio 732099/2010 (Bandas “Trio da Huanna” e	Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) e Fundação Delmiro Gouveia	A partir de 28/4/2004	Apresentar cópia incompleta do contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME, sem indicação do valor da contratação.	A ausência do contrato firmado com a empresa Raimundo Antonio dos Santos – ME compromete a comprovação da despesa referente à contratação das atrações artísticas previstas no Plano de



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

<p>“Forró dos Plays”), sem indicação do valor da contratação.</p>	<p>(CNPJ 04.064.568/0001-27)</p>			<p>trabalho do Convênio 732099/2010 (Bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”), resultando em presumido dano ao erário. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.</p>
<p>Apresentação de extrato incompleto da conta específica em que foram movimentados os recursos do Convênio 732099/2010 (Conta Corrente 26735, da Agência 1054 do Banco do Brasil).</p>	<p>Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) e Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27)</p>	<p>A partir de 28/4/2004</p>	<p>Não apresentou o extrato bancário completo da conta específica do Convênio 732099/2010.</p>	<p>A conduta impossibilitou a verificação do nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos pactuados no convênio, bem como a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, o resultado de eventual aplicação financeira, e a devolução de eventual saldo ao Tesouro Nacional. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.</p>
<p>Não comprovação de que os valores arrecadados com a cobrança de abadás do Bloco Minha Paixão tenham sido revertidos para a consecução do objeto do Convênio 732099/2010, ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, descumprindo o disposto na Cláusula Terceira, item II, alínea “kk” do Termo do ajuste.</p>	<p>Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08)</p>	<p>A partir de 28/4/2004</p>	<p>Não comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de abadás do Bloco Minha Paixão tenham sido revertidos para a consecução do objeto do Convênio 732099/2010, ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.</p>	<p>A ausência de informações sobre a cobrança de abadás do Bloco Minha Paixão e o destino dado aos valores arrecadados impossibilita aferir a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 732099/2010, haja vista que pode ter havido sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

				<p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.</p>
--	--	--	--	---